



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0909/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0139/05

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a conservação e plantio de árvores em vias públicas do Município.

Fundamentalmente o projeto disciplina atribuições das Subprefeituras e plantio de árvores, além de estabelecer responsabilidade objetiva para o Município em caso de danos causados por árvores plantadas em logradouros públicos.

O projeto reúne condições para prosseguimento em parte, conforme se demonstrará a seguir.

Embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que sua construção e manutenção foram conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei n. 10.508/88.

Dessa forma, os passeios, do mesmo modo que os imóveis em geral, necessitam de regulamentação que defina critérios a serem observados seja na sua construção, seja na definição dos espaços destinados ao ajardinamento e plantio de árvores, inclusive com a indicação do tipo de vegetação a ser utilizada, vez que constituem quase uma extensão dos lotes confrontantes, compondo com os mesmos uma paisagem arquitetônica e esteticamente integrada.

Inserir-se a propositura, em parte, no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ofício nº - 08 - do
Processo nº 139/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *mjs*

Ampara-se no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar ... Dentro dessa concepção humana e racional da cidade moderna cabem todas as exigências de polícia administrativa que as Administrações locais reputarem convenientes, úteis ou necessárias em prol da segurança, da funcionalidade, da salubridade, do conforto e da estética urbana” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Tanto é assim, que o ordenamento jurídico da comuna já nos dá exemplos de regulamentação sobre o tema.

A Lei nº 10.508/88, que dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios estabelece em seus arts. 9º e art. 10. parágrafo único, que:

“Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjugadamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 – A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de ruas.

Parágrafo único – Qualquer que seja a largura do passeio, dever-se-á respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Diário nº -09- do
Processo nº 139/05
Maria Teresa Alfonso da Silva
Reg. 10.651 - mjs

Por outro lado, compete às Subprefeituras as atividades de manutenção, através das Coordenadorias de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana, conforme dispõe o art. 12, IV da Lei nº 13.999, de 1º/08/02:

“IV - Coordenadoria de Manutenção da Infra-estrutura Urbana; à qual caberá a manutenção das vias públicas, da rede de drenagem, da limpeza urbana, a conservação de áreas verdes e de próprios municipais e atividades afins”

A atribuição e disciplina de competências das Subprefeituras e a prestação de serviços públicos são matérias de iniciativa legislativa privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 37, § 2º, inciso IV; 69, XVI; e 70, XIV da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre esses temas. Somente o Prefeito, na qualidade de administrador da máquina pública (art. 69, II da LOM), é quem poderá priorizar e optar pela implementação deste ou daquele serviço, segundo o próprio programa de governo pelo qual foi eleito.

Assim, o Poder Legislativo, ao dispor sobre matérias de competência privativa do Prefeito, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A matéria relativa ao estabelecimento de responsabilidade objetiva do Município já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 20.241-0/6, que julgou procedente a demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade de Lei Municipal nº 11.341, de 12 de fevereiro de 1993, que instituiu a obrigatoriedade de indenização, pela Prefeitura do Município de São Paulo, por danos causados aos munícipes cujos imóveis, que disponham de regularização, sejam atingidos pelas enchentes.

Em seu corpo, o v.acórdão proferido dispôs:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -10- a
Processo nº 139/05
Mônica Teresa A. Franco da Silva
Reg. 10.651

“Aduza-se que a responsabilidade civil do Estado é matéria de ordem constitucional, que se estabelece no art. 37, par. 6º, da Constituição Federal e é reproduzido no art. 115, par. 4º da Constituição do Estado de São Paulo (...).

(...)Essa norma constitucional, a exemplo do art. 107 da Constituição Federal anterior e desde o art. 194 da de 1946, adota a denominada teoria objetiva do risco administrativo, a impor às entidades estatais a obrigação de responder pelos danos causados a terceiros por seus servidores, independentemente de perquirição de culpa, aí abrangidas as falhas e faltas de serviços públicos, quando determinantes dos eventos danosos.

(...)É relevante assinalar que o Colendo Supremo Tribunal Federal sempre proclamou a adoção pela Constituição Federal, desde a de 1946 da teoria do risco administrativo, mas não a do risco integral (rtj 51/704; 55/50; 71/99; 91/377 E 99/1.115).

Assim, pois, a Lei Municipal nº 11.341/93 fere o par. 4º do art. 115 da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Constituição e do art. 29 da Carta Magna”.

Como visto, o v. acórdão tratou a matéria da responsabilidade de forma ampla, de molde a aplicar-se às situações previstas no projeto em tela.

Insta apontar ainda que a criação, em caráter perene, dos serviços objeto da propositura caracteriza-se como criação de despesa obrigatória de caráter continuado para a Municipalidade, sem observância dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, segundo disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

folha nº - 11 - do
Processo nº 139/05
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”... (grifo nosso).

O inciso I do art. 16, por sua vez, reza o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes” (grifo nosso).

Assim, o projeto, ao instituir referidos serviços, cria despesa obrigatória de caráter continuado sem apresentar a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro (arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00), razão pela qual também por esse motivo resulta ilegal este aspecto.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -12 do
Processo nº 139/05
Assessoria Técnica Affonso da Silva
Reg. 10.651

Todavia, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, excluindo-se seus artigos 1º e 4º, pelos motivos já apontados, e reservando às Comissões de mérito a análise de seu conteúdo, sugerimos o substitutivo a seguir:

PREJUDICADO
SUBSTITUTIVO Nº
26 MAR 2005
.....
PRESIDENTE

AO PROJETO DE LEI Nº 0139/05
Dispõe sobre o plantio de árvores em vias públicas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O plantio de árvores em vias públicas deverá respeitar o Código de Postura Florestal, observando-se as seguintes determinações:

I – No lado em que estiver passando as fiações elétricas, telefônicas e de televisão a cabo, poderão ser plantadas árvores com portes de, no máximo, 4 (quatro) metros;

II – No lado em que não passarem fiações, poderão ser plantadas árvores de qualquer porte, desde que o diâmetro não atinja o outro lado da via, onde estão localizadas as fiações ou linhas de trolebus.

Art. 2º Fica proibida qualquer ornamentação em árvores públicas, principalmente quando alimentada por eletricidade ou afixada por pregos ou arame.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* implicará em multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/8/05